

ESCOLA NACIONAL DE BOMBEIROS

REGULAMENTO DO TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DECORRENTES DA ATIVIDADE FORMATIVA

Edição#01-2025



Índice

.....	1
Artigo 1º- Objeto	4
Artigo 2º - Definições.....	4
Artigo 3º- Procedimentos para denúncias decorrentes da atividade formativa	4
Artigo 4º- Processo de averiguações	5
Artigo 5º- Prova documental	6
Artigo 6º - Processo disciplinar	6
Artigo 7º- Procedimento disciplinar e prescrição	6
Artigo 8º- Critério de decisão e aplicação de sanção disciplinar	7
Artigo 9º- Nota de Culpa	7
Artigo 10º- Suspensão preventiva do formador	7
Artigo 11º - Resposta à Nota de Culpa	7
Artigo 12º - Decisão final.....	8
Artigo 13º- Recurso	8
Artigo 14.º - Lacunas	8
Artigo 15.º - Alterações ao regulamento	8
Artigo 16.º - Produção de efeitos	8

REGULAMENTO

TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DECORRENTES DA ATIVIDADE FORMATIVA

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento tem como objetivo definir os procedimentos, normas e princípios gerais a que deve obedecer o tratamento de denúncias decorrentes da atividade formativa.

Artigo 2º

Definições

Entende-se por:

- **Denúncia** – Comunicação formal de uma desconformidade, irregularidade ou indício de ilícito, seja de natureza disciplinar, contraordenacional ou criminal ou que deve obrigatoriamente, ser encaminhada às autoridades competentes para averiguação e eventual adoção de medidas legais, quando aplicável.

Artigo 3º

Procedimento para denúncias decorrentes da atividade formativa

1. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente:
 - a) Titulares de cargos nos órgãos de Direção, Conselho Geral, Conselho Científico, Conselho Fiscal da ENB;
 - b) Os formandos;
 - c) Os formadores internos e ou externos;
 - d) Os trabalhadores;
 - e) Os Comandantes dos Corpos de Bombeiros;
 - f) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes os fornecedores e outros;
 - g) Os estagiários (remunerados ou não remunerados).
2. As denúncias devem ser feitas no Canal de Denúncias da ENB.
3. A apresentação de denúncias deve ser efetuada por escrito, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
4. As denúncias devem ser feitas de boa-fé, devendo o denunciante ter fundamento sério para crer que as informações que divulga são verdadeiras.
5. As denúncias serão geridas exclusivamente por um responsável designado pela Direção, em conjunto com a equipa nomeada para o efeito, devendo todos assegurar a confidencialidade e atuar com total independência.

6. Se a denúncia tiver como destinatário a área ou o responsável do tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento, a designar por deliberação da Direção.
7. As denúncias são tratadas de forma independente e imparcial, não podendo intervir no processo aqueles que tenham um interesse conflituante com a situação denunciada.
8. Os responsáveis pela receção e tratamento da denúncia subscrevem uma declaração de compromisso de confidencialidade e uma Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses ou equivalente.
9. Para cada denúncia apresentada será iniciado um procedimento interno, sendo-lhe dado um número interno de identificação.
10. O responsável notificará, no prazo de sete (7) dias, o denunciante da receção da denúncia.
11. Na sequência da denúncia, serão realizados os procedimentos internos adequados à verificação das alegações nela contidas, avaliando-se o grau de credibilidade, o carácter irregular do comportamento reportado, a viabilidade da investigação, bem como a possibilidade de identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes, que, por esse motivo, devam ser confrontadas ou inquiridas.
12. O responsável comunicará ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da receção da denúncia.
13. O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que o responsável lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de quinze (15) dias após a respetiva conclusão.
14. No prazo referido, poderão ser adotadas medidas retificativas das situações objeto de denúncia, devendo estas ser comunicadas ao signatário da mesma ou, caso haja matéria suficiente, ser instruído processo de averiguações para apurar os factos e propor medidas corretivas.
15. No caso de denúncias anónimas, é recomendável a indicação de um meio de contacto (como email ou telefone), para permitir eventuais pedidos de esclarecimento ou informações adicionais.

Artigo 4º

Processo de averiguações

1. A abertura de processo de averiguações é deliberada pela direção da ENB, sob proposta do Gabinete Jurídico, de Auditoria, Qualidade, Projetos e Internacionalização (GJAQPI), e pode decorrer de uma auditoria, reclamação, denúncia e dele pode resultar:
 - a. Arquivamento;
 - b. Registo de advertência escrita;
 - c. Processo disciplinar.

Artigo 5º

Prova documental

Como prova de que os processos de averiguação foram executados de acordo com os princípios básicos no que concerne à comunicação com os intervenientes, às áreas verificadas dos factos apresentados e às constatações deles resultantes, o instrutor deve documentar os factos que sejam relevantes e ainda:

- a. Confirmar e suportar com evidências os factos apurados;
- b. Tornar o processo mais transparente e eficaz;
- c. Provar que foram aplicados corretamente os princípios e os procedimentos inerentes ao processo;
- d. Conservar os documentos e/ou provas dos factos apurados no decorrer da instauração do processo.

Artigo 6º

Processo disciplinar

A instauração de um processo disciplinar a formadores sem vínculo profissional à ENB pode resultar nas seguintes medidas sancionatórias:

- a. Arquivamento;
- b. Repreensão registada;
- c. Suspensão temporária da atividade de formador, não superior a um ano;
- d. Cessação da certificação como formador, da ENB e consequente exclusão da bolsa de formadores da ENB.

Artigo 7º

Procedimento disciplinar e prescrição

1. O direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.
2. O procedimento disciplinar deve iniciar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes ao despacho do processo de averiguações que determinou a sua instauração.
3. O procedimento disciplinar prescreve decorrido um ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o formador não seja notificado da decisão final.
4. A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do formador com a exceção prevista no artigo 11º nº 4 deste regulamento.

Artigo 8º

Critério de decisão e aplicação de sanção disciplinar

1. A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, aos seus antecedentes disciplinares enquanto formador da ENB, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infração.
2. A aplicação da sanção deve ter lugar nos três meses subsequentes à decisão, quando esta se torne irrecorrível, sob pena de caducidade.

Artigo 9º

Nota de Culpa

No caso em que resulte do processo de averiguações que existiu um comportamento suscetível de constituir infração disciplinar, a ENB através do instrutor do processo comunica, por escrito, ao formador que o tenha praticado a instauração de Processo Disciplinar enviando a respetiva Nota de Culpa com a indicação circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

Artigo 10º

Suspensão preventiva do formador

Com a notificação da nota de culpa, a ENB poderá suspender preventivamente o formador, sempre que a sua permanência em funções se revele potencialmente prejudicial para a própria instituição ou para o regular decurso do processo em curso.

Artigo 11º

Resposta à Nota de Culpa

1. O Formador dispõe de 20 (vinte) dias úteis para consultar o processo e responder à Nota de Culpa, deduzindo por escrito os elementos que considera relevantes para esclarecer os factos e a sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
2. A ENB não é obrigada a proceder à audição de mais de três testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total.
3. O Formador deve assegurar a presença das testemunhas que indicar.
4. Na falta de resposta à Nota de Culpa consideram-se confessados todos os factos nela alegados podendo a ENB proferir a decisão final.

Artigo 12º

Decisão final

1. Depois de realizadas as diligências instrutórias a ENB dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para proferir a decisão final neste processo disciplinar.
2. A decisão final deverá ser comunicada ao denunciante no prazo de quinze (15) dias após a emissão da respetiva decisão.

Artigo 13º

Recurso

1. Desta decisão cabe recurso por parte do formador para a Direção da Escola Nacional de Bombeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis alegando em requerimento as razões de facto e de direito.
2. Este recurso tem efeito suspensivo, tendo a Direção da Escola Nacional de Bombeiros o prazo de 30 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.
3. A decisão da Direção da Escola Nacional de Bombeiros é irrecorrível.

Artigo 14.º

Lacunas

Em tudo quanto o presente regulamento for omissivo aplicar-se-á a legislação em vigor aplicável.

Artigo 15.º

Alterações ao regulamento

Este regulamento poderá ser alterado sempre que necessário, mediante atualização e comunicação aos interessados.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

A 1 de julho de 2025, em reunião da Direção da ENB, foi aprovado o presente regulamento, com entrada imediata em vigor. Sendo divulgado no portal interno e no website da ENB e presente a ratificação em Assembleia Geral, de acordo com a alínea c) do artigo 17º dos Estatutos da ENB.

ANEXO

